

# PARECER Nº 0, DE 2023

## AO PROJETO DE LEI Nº 32, DE 2023

### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ASSUNTO:** “Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração, por particular, do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, e dá outras providências”.

#### 1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto tem por escopo permitir que o Município recorra aos agentes privados para a operacionalização do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, denominado “Zona Azul”, com intuito de democratizar o espaço público, por intermédio da garantia da rotatividade do uso de vagas demarcadas em vias e logradouros públicos.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, esclarece que há o interesse por parte do Executivo em implementar e gerenciar esse sistema de estacionamento rotativo, por meio da Administração Pública, conquanto não pode fazê-lo considerando que não dispõe de recursos para tal finalidade, razão pela qual optou-se pela formalização de parceria com a iniciativa privada.

Doravante, arguiu que a exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos deverá ser feita mediante solução tecnológica para instalação de equipamentos de comunicação móvel, cabendo a empresa concessionária o fornecimento, a instalação, a conservação e a substituição dos equipamentos utilizados no sistema, bem como a realização das obras, incluindo sinalização vertical e horizontal das vagas, sem ônus ao Município.

Ademais, o autor do projeto destacou que o Poder Público será remunerado pela exploração concedida, equivalente a quantia mensal da receita auferida pela empresa concessionária, no percentual estabelecido em proposta vencedora do procedimento licitatório.



Arguiu, ainda, é necessária a autorização legislativa para a outorga, mediante licitação, de concessão onerosa para exploração por particular, de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

## **2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 82ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 03 de abril passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Ressalta-se a constitucionalidade do Projeto de Lei em discussão, visto que a competência Municipal para tratar sobre o estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos está estabelecido no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Por outro turno, importante consignar que o Projeto de Lei está em consonância com o disposto no artigo 175, da Constituição Federal, posto que está



outorgando, mediante licitação, a concessão onerosa para exploração, por empresa privada, do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos.

Forçoso mencionar que a proposta legislativa encontra amparo legal no artigo 7º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a competência do Município para prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo privativamente organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.

Nesta perspectiva, deve ser observado que o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, propondo a concessão mediante licitação, na modalidade concorrência.

Desta feita, verifica-se a necessidade da autorização legislativa para a concessão de serviços públicos para os fins colimados, nos termos dos artigos 22, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 32, de 2023, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 06 de abril de 2023.**

**WILSON OLIVEIRA**  
**Presidente**

**RUTINALDO BASTOS**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO**  
**Membro**

